



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

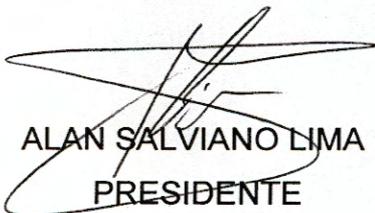
OFICIO Nº 239/2021

Várzea Alegre-CE, 24 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor:
José Helder Máximo de Carvalho
Prefeito Municipal

Vimos pelo presente comunicar a Vossa Excelência, que esta Câmara em Sessão realizada no dia 23 de junho do corrente ano, aprovou por unanimidade em 2ª discussão o Projeto de Lei de Nº 012/2021, de 22 de março de 2021, de autoria do Vereador Michel Martins dos Santos (Michael), que dispõe sobre a inclusão da educação ambiental humanitária em bem-estar animal no projeto político pedagógico das unidades escolares do Município de Várzea Alegre, e dá outras providências. Segue cópia do Projeto em anexo.

Atenciosamente,


ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO: DATA 25/06/21
ASS.: 



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

Projeto de Lei Nº 012/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 23/06/21

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 16/06/2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

Várzea Alegre-CE, 22 de março de 2021.

Dispõe sobre a inclusão da educação ambiental humanitária em bem-estar animal no projeto político pedagógico das unidades escolares do Município de Várzea Alegre, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE:

Art. 1º - A educação ambiental humanitária em bem-estar animal deverá ser incluída no projeto político pedagógico de todas as unidades escolares do Estado, públicas e privadas.

§ 1º - A educação ambiental humanitária em bem-estar animal será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transversal, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 2º - A educação ambiental humanitária em bem-estar animal deverá ser desenvolvida por meio da pedagogia de projetos e integrada às disciplinas dos respectivos programas curriculares, devendo ser realizada sistemática e continuamente.

Art. 2º - Os projetos deverão ser desenvolvidos em todas as modalidades do ensino formal, abrangendo os seguintes temas:

- a) Educação humanitária;
- b) Direito animal;
- c) Fim dos testes em animais e métodos substitutivos;
- d) Declaração de Cambridge sobre a consciência e senciência animal;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

- e) Noções de manejo e comportamento animal;
- f) Guarda responsável – Conceito e exemplos práticos;
- g) Bem-Estar animal – Conceito e exemplos práticos;
- h) Principais zoonoses de interesse natural, vida em cativeiro, preservação ambiental;
- i) Animais silvestres: comportamento natural, vida em cativeiro, preservação ambiental;
- j) Conceitos da fauna sinantrópica: biologia das principais espécies e medidas preventivas;
- k) Meio ambiente e o conceito de saúde única;
- l) Vegetarianismo, veganismo e animais.

Art. 3º - As pessoas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentária próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao ano de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre-CE, em 22 de março de 2021.


MICHEL MARTINS DOS SANTOS
VEREADOR



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

JUSTIFICATIVA

O problema dos direitos dos animais, da proteção animal e do bem-estar animal há tempos vem sendo discutido nas esferas pública e privada, no entanto, apenas modernamente esta problemática ganhou status de discussão em fóruns científicos, filosóficos e integrados pela sociedade civil organizada.

Neste sentido e levando-se em consideração a ciência como mote, apresenta-se o presente projeto que criará programas educacionais para levar a consciência da educação ambiental e do bem-estar animal à saúde, tudo por meio da redução de zoonoses na sociedade e, portanto, assegurando da população e o combate aos maus-tratos.

O abandono, a ausência de assistência aos animais e o tráfico de animais trazem ao Sistema Único de Saúde (SUS), à segurança pública, ao meio ambiente e à previdência social grandes perdas que poderiam ser revertida para a sociedade, no entanto, por conta do descaso com a questão das zoonoses e da saúde pública, o Estado deixa de aplicar o erário em áreas fragilizadas.

Um dos pontos nevrálgicos desta discussão é o ultrapassado e inumano pensamento de que os animais são seres irracionais e, portanto, não merecem terem resguardados ao seus direitos como seres vivos, e a respeito deste tema o filósofo moderno Tom Regan tem como entende os animais como sujeitos-de-uma-vida, estes animais tem valor em si e não apenas como ferramenta do ser humano.

Nestes termos, o artigo 225, VII, da Constituição Federal garante a proteção à "fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" e, com base neste entendimento que se apresenta aqui a discussão a respeito da importância da proteção e dos direitos dos animais como forma de proteger e garantir a saúde do meio ambiente e da biodiversidade, inspirados, essencialmente, nos ideais de solidariedade humana,



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

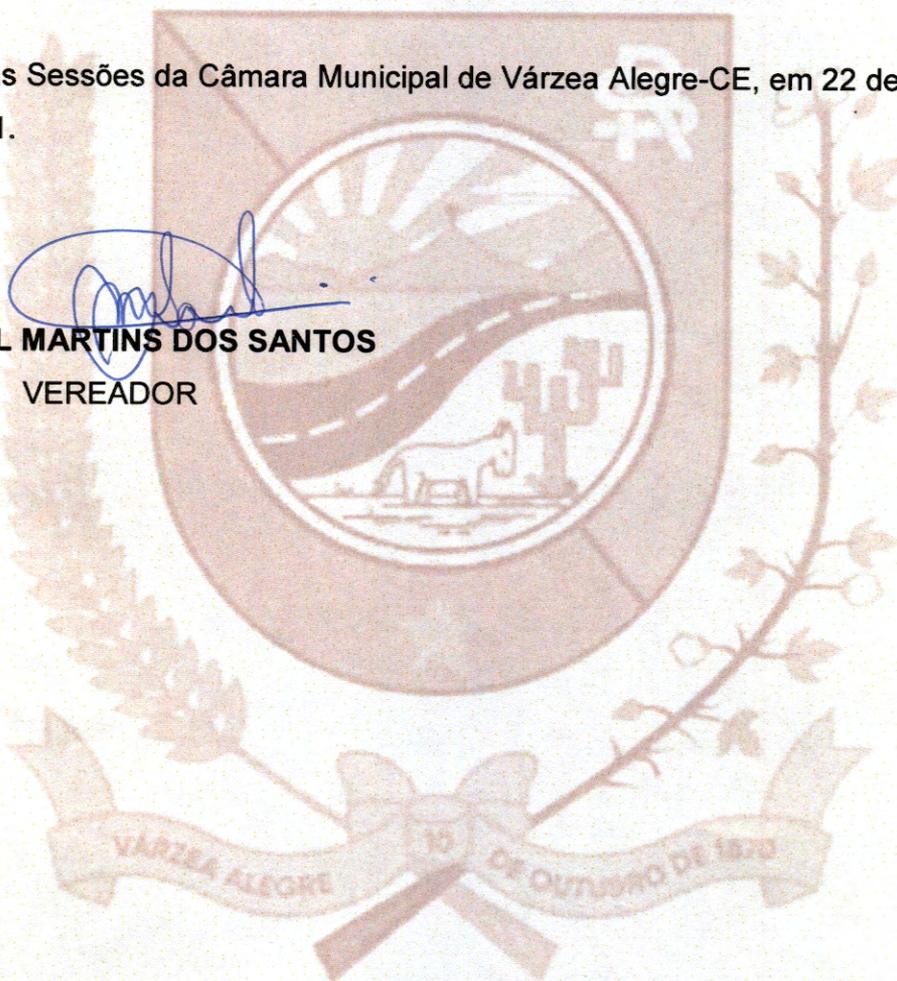
fomentando assim o processo de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de ciências infligidas contra os animais.

Dito isto, rogo para que os meus nobres pares tenham consciência da gravidade do problema enfrentando e, assim, possam unir forças para aprovar o presente projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre-CE, em 22 de março de 2021.



MICHEL MARTINS DOS SANTOS
VEREADOR





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

Parecer Jurídico n.º 04.04/2021.
Ref.: Projeto de Lei n.º 012/2021.

Assunto: Projeto de Lei n.º 012/2021 – Programa Municipal de Educação Ambiental.

Solicitante: Câmara Municipal. Aatoria Vereador Michael Martins

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO AMBIENTAL - PROJETO DE LEI - EDUCAÇÃO AMBIENTAL – PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL — LEI ESTADUAL LEI Nº 14.892, DE 31.03.11 – CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 012/2021 que “Dispõe sobre a inclusão da educação ambiental humanitária em bem estar animal no projeto político pedagógico das unidades escolares do Município de Várzea Alegre, e dá outras providências”.
2. Instruem o pedido, no que interessa: Minuta do Projeto de Lei n.º 012/2021 e justificativa.
3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.
5. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 225, §1º, inciso VI preconiza acerca da educação ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

conscientização pública para a preservação do meio ambiente; - destacamos.

6. O Texto Maior ainda dispõe em seu artigo 24 sobre as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso VI traz a competência legiferante da “proteção do Meio Ambiente e controle da poluição”, bem como o artigo 23, inciso VI informa que é de competência comum (material) “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

7. Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º, art. 24 da CRFB/88) e, nestemister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º, art. 24 da CRFB/88).

8. No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; – destacamos.

9. Diante dos transcritos artigos constitucionais, parte da doutrina chegou a afirmar que os municípios não possuem competência para suplementar a legislação federal ou sequer exercer a competência legislativa plena. Entretanto, o Superior Tribunal Federal, com fulcro no princípio da unicidade da Constituição, assentou pela interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

10. Neste sentido, instado a se manifestar sobre o tema, a Suprema Corte consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P,

DJE de 8-5-2015, Tema 145.] - grifamos



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal paralegislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada "Lei Cidade Limpa" – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a **evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade**. [AI 799.690 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 10-12-2013, 1ª T, DJE de 3-2-2014.] - G.N.

11. Quanto ao interesse local, leciona Bernardo Gonçalves Fernandes:

“deve haver razoabilidade na análise da situação concreta porque o interesse que é local será também regional e também nacional, mas, no caso específico da norma em questão, será predominantemente (primeiramente) local. Em linhas gerais, essas atividades de interesse predominantemente local dizem respeito ao transporte coletivo municipal, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, além de outras competências que guardem relação com as competências administrativas que são afetas aos Municípios”. (Curso de Direito Constitucional, 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 890).

12. A fim de delimitar o alcance do que seria de interesse local, o Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar por diversas vezes, dentre as quais entendeu:

Sob essa perspectiva, os entes federados deveriam servir como verdadeiros laboratórios legislativos, ou seja, como especialidades em que se possibilita a procura de novas ideias sociais, políticas e econômicas, sempre na busca de soluções mais adequadas para os seus problemas peculiares e, eventualmente, tais resoluções serem passíveis de incorporação mais tarde por outros Estados ou até mesmo pela União em caso de êxito.

(...)

As transformações sociais mudam, por consequência, as concepções do Estado, inclusive no tocante à sua estruturação, atingindo também a repartição de competências. Determinando-se a igualdade e equilíbrio entre os entes, a Constituição ressalta a necessidade de maximização do exercício destas competências para que o Estado cumpra seu desiderato de pacificação e satisfação social. É este novo olhar que se propõe a partir da nova ordem inaugurada pela Constituição Federal de 1988. Um olhar voltado para: a otimização da cooperação entre os entes federados; a maximização do conteúdo normativo dos direitos fundamentais; e o respeito e efetividade do pluralismo com marca característica de um Estado Federado

(...)

Assim, muito embora seja concorrente e comum a competência para a preservação do meio ambiente, seria simplesmente inconstitucional que o efeito da legislação geral, quer a da



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

União, quer a do Estado-membro, pudesse impor níveis de tolerância à poluição incompatíveis com a saúde da população local. É fato notório que um dos principais impactos ambientais nas cidades é causado pelos resíduos sólidos. Porque é um problema essencialmente ligado ao meio ambiente local, apenas se a legislação federal ou estadual viesse a dispor, de forma clara e cogente – indicando as razões pelas quais é o ente federal o mais bem preparado para fazê-lo –, que os Municípios sobre ela não podem legislar, seria possível afastar a competência municipal para impor limites restrições ao uso de sacolas plásticas.

(...)

As restrições, evidentemente, não poderiam infringir materialmente normas constitucionais, excetuadas essas hipóteses, porém, inexistente impedimento de ordem formal para que o façam. Frise-se, uma vez mais, a principal consequência advinda do reconhecimento do princípio da subsidiariedade no direito brasileiro: a inconstitucionalidade formal de normas estaduais, municipais ou distritais por usurpação de competência da União só ocorre se a norma impugnada legislar de forma autônoma sobre matéria idêntica. Se, no entanto, o exercício da competência decorrer da coordenação (art. 24 da Constituição Federal) ou da cooperação (art. 23), a violação formal exige ofensa à subsidiariedade. Não é disso, todavia, que cuida a hipótese dos autos e, por essarazão, resta evidente que inconstitucionalidade não há.

(...)

No caso em tela, tal raciocínio impõe reconhecer que afastar a competência municipal para proteção ambiental seria uma interpretação contrária ao federalismo de 1988. Frise-se, novamente, que não está a União ou os Estados não estão impedidos de disciplinar e impor regras gerais, nem, ainda, de definir de modo mais amplo o alcance da proteção ambiental. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.721 SÃO PAULO, RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN)

13. Neste sentido, não há dúvida de que o Município tem competência legislativa para tratar do tema em tela. E que o Artigo 20, Inciso "E" da LOMVA que trata das atribuições da Câmara Municipal confere legitimidade ao Veador para a propositura.

14. Noutro giro a Lei Estadual, **LEI Nº 14.892, DE 31.03.11 (DO DE 04.04.11) Dispõe sobre a Educação Ambiental e Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências**, tem a seguinte redação:

Art. 1º Educação Ambiental é um processo contínuo de formação visando o desenvolvimento de uma consciência crítica sobre relações históricas, entre a sociedade e a natureza, capaz de promover a transformação de hábitos, atitudes e valores necessários à sustentabilidade ambiental para efeito desta Lei.

SEÇÃO II

Art. 2º São princípios da Educação Ambiental:

I - ser fator de transformação social;

II - promover a consciência coletiva capaz de discernir a importância da conservação dos recursos naturais e da preservação dos diferentes ambientes como base para sustentação da qualidade de vida;

III - considerar o ambiente como patrimônio da sociedade, fator que responde pelo bem estar e pela qualidade de vida dos cearenses;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

IV - dar condições para que cada comunidade tenha consciência de sua realidade global, do tipo de relações que os seres humanos mantêm entre si e com os demais elementos da natureza e de seu papel na articulação e promoção de desenvolvimento sustentável.

SEÇÃO III

Art. 3º São objetivos da Educação Ambiental:

I - o desenvolvimento de uma consciência ambiental para o pleno exercício do direito-dever do homem com o meio ambiente;

II - a promoção do acesso aos recursos naturais de forma sustentável para garantir sua preservação para as gerações futuras, atendidas as necessidades da atual;

III - o incentivo à participação de todos na edificação de uma sociedade ambientalmente equilibrada;

IV - a integração entre os municípios, os demais estados e outros países, estimulando a solidariedade entre todos, visando fomentar a troca de conhecimentos de sustentabilidade para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Estadual de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação além do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM, a Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, e a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA, as instituições educacionais públicas e privadas, formais e não-formais do Estado do Ceará e seus Municípios, bem como as Organizações Não-Governamentais – ONGs, em atuação na Educação Ambiental.

Art. 5º As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental, no âmbito das entidades citadas no artigo anterior, devem ser desenvolvidas com as seguintes linhas de atuação:

I - capacitação em Educação Ambiental;

II - Educação Ambiental nas áreas formal e não-formal;

III - fomento de mecanismos de articulação e mobilização da comunidade para a Educação Ambiental;

IV - Educação Ambiental e mecanismos de gestão dos recursos naturais;

V - comunicação e arte na Educação Ambiental;

VI - fomento de estudos e pesquisas em Educação Ambiental;

VII - produção e divulgação de material educativo;

VIII - articulação intra e interinstitucional;

IX - criação da Rede Cearense de Educação Ambiental – RECEBA;

X - acompanhamento e avaliação permanentes da Educação Ambiental no Estado do Ceará.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 6º A Educação Ambiental no ensino formal é aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições públicas e privadas, abrangendo:

I - a educação básica, constituída da educação infantil, do ensino fundamental e médio;

II - os cursos de graduação e pós-graduação;

III - a educação especial, profissional e de jovens e adultos.

Art. 7º As escolas situadas nas áreas rurais deverão incorporar os seguintes temas:

I - programa de conservação do solo;

II - gestão dos recursos hídricos;

III - desertificação, desmatamento e erosão;

IV - uso de agrotóxicos, seus resíduos e riscos do ambiente e à saúde humana;

V - queimadas e incêndios florestais;

VI - conhecimento sobre desenvolvimento de programas de microbacias;

VII - proteção, preservação e conservação da fauna e flora;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

- VIII - resíduos sólidos;
- IX - incentivo a agroecologia;
- X - convivência com o semiárido.

(...)

15. Nota-se que o Projeto de Lei em análise deverá estar em harmonia com a colacionada lei que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental no Estado do Ceará.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento,

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o parecer.

Varzea Alegre, 11 de abril de 2021.

Lourenço Oliver Sales

OAB-CE 16.347



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

15. Nota-se que o Projeto de Lei em análise deverá estar em harmonia com a colacionada lei que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental no Estado do Ceará.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento,

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o parecer.

Várzea Alegre, 11 de abril de 2021.

Lourenço Oliver Sales

OAB-CE 16.347



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com o parecer de Nº 02.04/2021, do assessor jurídico deste Poder Legislativo Municipal, Loureço Oliver Sales, ao Projeto de Lei Nº. 012/2021, de 22 de março de 2021, de autoria do Vereador Michel Martins dos Santos (Michael), que dispõe sobre a inclusão da educação ambiental humanitária em bem-estar animal no projeto político pedagógico das unidades escolares do Município de Várzea Alegre – CE, e dá outras providências, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada em 14 de junho do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre-Ceará, em 14 de junho de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR _____

SECRETÁRIO: LUIZ FRANCISCO DE SOUSA _____

RELATORA: CIETE BEZERRA ALVES _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
PROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 16/06/2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 23/06/2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE